

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1376377 - RJ (2013/0086320-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMBARGANTE : GUILHERME HEINISCH GOMES E OUTROS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
- RJ057739

EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC/73. OMISSÃO. ACOLHIMENTO, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para correção de erro material.

2. Omissão que se reconhece em relação à alegada violação ao artigo 535, I e II, do CPC/73 pelo Tribunal de Origem.

3. Não ocorreu omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na medida em que a Corte Regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Inexistentes outras omissões no julgado ora embargado, conforme exige o artigo 1.022 do CPC/2015, traduzem as demais alegações dos embargantes, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.377 - RJ (2013/0086320-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : GUILHERME HEINISCH GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) -
RJ057739
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Guilherme Heinisch Gomes e Outros** de acórdão que negou provimento a Recurso Especial, nos seguintes termos (fl. 715):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO FUNCIONAL COM VIÉS ADMINISTRATIVO E PENAL. DEMISSÃO IMPOSTA QUANDO JÁ CONCRETIZADA A PENA CRIMINAL. POSTERIOR REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPERCUSSÃO NA PRESCRIÇÃO DA PRETÉRITA AÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1 - O ordenamento legal consagra a independência das instâncias penal e administrativa no tocante à responsabilização dos servidores públicos, ressalvadas, expressamente, as hipóteses resultantes de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (artigo 126 da Lei 8.112/1990).

2 - Quando aplicada a demissão aos servidores recorrentes, a autoridade administrativa o fez dentro do prazo prescricional previsto para a espécie (art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/90 c/c art. 109, IV do CP), tomando por parâmetro a pena criminal a eles imposta em primeira instância.

3 - Pretender que a posterior redução da sanção penal e a consequente extinção da punibilidade dos mesmos réus (alcançadas anos depois em distintos habeas corpus) devessem retroagir para fins de reconhecimento da prescrição da correlata pretensão punitiva disciplinar, com a eliminação das demissões antes aplicadas, seria admitir hipótese de indevida repercussão da decisão penal na esfera administrativa, porquanto ao arrepio daquelas situações taxativamente autorizadas pelo legislador.

4 - Recurso especial improvido.

A parte embargante sustenta a existência de omissão quanto à sua alegação de violação, pelo acórdão, do art. 535, I e II do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional,

Superior Tribunal de Justiça

uma vez que a Corte de origem haveria se mantido silente quanto a diversos pontos essenciais ao deslinde do feito.

Alega, ainda, a colisão do julgado com os arts. 125 e 142, § 3º, ambos da Lei nº 8.112/90, bem como do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, repisando seus argumentos quanto a estar prescrita a pretensão punitiva disciplinar.

As razões do recurso foram impugnadas (fls. 752/756).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.377 - RJ (2013/0086320-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : GUILHERME HEINISCH GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) -
RJ057739
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC/73. OMISSÃO. ACOLHIMENTO, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para correção de erro material.

2. Omissão que se reconhece em relação à alegada violação ao artigo 535, I e II, do CPC/73 pelo Tribunal de Origem.

3. Não ocorreu omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na medida em que a Corte Regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Inexistentes outras omissões no julgado ora embargado, conforme exige o artigo 1.022 do CPC/2015, traduzem as demais alegações dos embargantes, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material.

De fato, verifica-se a existência de omissão no acórdão quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem e suposta violação ao art. 535, I e II, do CPC/73. Passo, portanto, à sua análise.

Observa-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto proferido pelo Tribunal de origem, na medida em que a Corte Regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, *"Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional."* (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Por sua vez, as demais alegações dos embargantes traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Com efeito, ficou devidamente consignado no acórdão que "não há discussão, decorrendo dos próprios termos da lei, que nas infrações disciplinares também capituladas como crime, o prazo a ser observado é o da Lei Penal (artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/90). Ocorre que o ordenamento legal consagra a independência das instâncias penal e administrativa no tocante à responsabilização dos servidores públicos, ressalvada expressamente a hipótese de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (artigo 126 da Lei 8.112/1990). Pretender que a fixação definitiva da pena em concreto possa, como no caso em exame, retroagir para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, considerada a circunstância que à época em que proferida a punição disciplinar não havia transitado em julgado a sentença penal condenatória, seria admitir hipótese de repercussão da decisão penal na esfera administrativa, fora daquelas hipóteses expressamente previstas pelo legislador. De outro lado, não pode a Administração ficar a mercê de futura modificação da reprimenda (pena em concreto) para exercer o direito de punir servidor que tenha cometido infração disciplinar também capitulada como crime, mantendo em seus quadros aquele que praticou ilícito administrativo em prejuízo dos serviços públicos que devem ser prestados no interesse de toda coletividade. Desse modo, procurando compatibilizar a exegese do artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 com os reflexos da sentença penal na aplicação do prazo prescricional da pretensão disciplinar punitiva, a jurisprudência do STJ assentou a compreensão segundo a qual, "ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos

prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, **enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação**, e, após o referido trânsito ou improvimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal)." (**RMS 13.395/RS**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 569) e que "na hipótese dos autos, tomados os marcos temporais sugeridos pelos próprios recorrentes (data do fato e instauração do processo administrativo disciplinar válido), bem assim sopesada a especial circunstância de que o ato de demissão foi proferido anteriormente ao trânsito julgado da sentença criminal (impondo-se a adoção da pena em concreto já fixada quando imposta a sanção disciplinar, no caso, correspondente a 8 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal), não se pode reconhecer a prescrição da pretensão punitiva disciplinar defendida pelos autores." (fls. 711/713)

Nesse panorama, inexistentes outras omissões no julgado embargado, conforme exige o art. 1022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração nesta parte.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A remessa dos autos para julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpada no art. 543, §1º do CPC.

3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1471797/RN, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 993.078/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.376.377 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0086320-7

Número de Origem:

200751014903433 04903436120074025101 4903436120074025101

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME HEINISCH GOMES E OUTROS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ057739

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUILHERME HEINISCH GOMES E OUTROS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ057739

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020